



235ª Sessão

Recurso nº 6924

Processo Susep nº 15414.300122/2011-70

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Item A – Descumprimento contratual. Efetuar pagamento a menor de indenização de seguro de vida e fora do prazo legal. Item B – Cobrança indevida de prêmio. Infrações materializadas. Recurso conhecido e provido parcialmente.

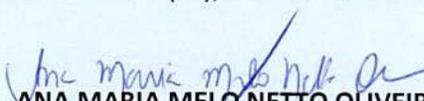
PENALIDADE ORIGINAL: Item A - Multa no valor de R\$ 42.000,00 e Item B - Multa no valor de R\$ 13.000,00.

BASE NORMATIVA: Item A – Art. 72, § 1º da Circular Susep nº 302/2005 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 e Item B – Art. 16, § 1º da Circular Susep nº 302/2005 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6030/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso da Federal de Seguros S/A - Em Liquidação Extrajudicial para excluir as agravantes relativas ao art. 52, inciso IV, da Resolução CNSP nº 60/2001.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, Marcelo Augusto Camacho Rocha e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 3 de outubro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6924
Processo SUSEP nº 15414.300122/2011-70

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: FEDERAL DE SEGUROS S/A
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Federal de Seguros S/A, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fls. 113 e 114), aplicando-lhe as seguintes sanções:

- i) quanto ao item A, pena de multa prevista no art. 5º IV, 'g' da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando as circunstâncias agravantes previstas no art. 52, III e IV, da citada resolução, e considerando a reincidência (fls. 84 e 85), c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 42.000,00; e
- ii) quanto ao item B, pena de multa prevista no art. 5º II, 'n' da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando as circunstâncias agravantes previstas no art. 52, III e IV, da citada resolução, c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 13.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Denúncia (fl. 2) formulada contra a referida sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 137/14 (fls. 100-104), na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 500/14 (fls. 105 e 106), nos quais são apontadas as seguintes irregularidades:

A – Descumprimento contratual. Efetuar pagamento a menor de indenização de seguro de vida e fora do prazo legal.

Dispositivo Infringido: art. 72, § 1º, Circular SUSEP nº 302/2005 c/c art. 88, Decreto-Lei nº 73/66;

B – Cobrança indevida de prêmio.

Dispositivo Infringido: art. 16, § 1º, Circular SUSEP nº 302/2005 c/c art. 88, Decreto-Lei nº 73/66.

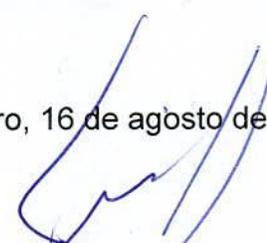


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela procedência da Denúncia (fl. 104), vez que, quanto ao item A, a entrega da documentação necessária ocorreu em 09/08/2011, porém o pagamento foi efetivado somente em 03/04/2012 (§ 8.1, fl. 101) no valor de R\$ 46.477,01, enquanto que, de acordo com o certificado individual (fl. 5) vigente à época do aviso de sinistro (fl. 32), o capital segurado para a cobertura de invalidez permanente total por doença (IPD) era de R\$ 46.932,75 (fl.102).
4. Quanto ao item B, conforme a Cláusula 4.1.1.b das Condições Especiais para a Garantia Adicional de Invalidez Permanente (f. 66), após o pagamento da indenização, o segurado ficaria automaticamente excluído da apólice. No entanto, de acordo com o documento apresentado pela seguradora, consta o demonstrativo de prêmio pago de janeiro de 1999 a janeiro de 2012 (fls. 29-31).
5. Acrescenta o analista que, tendo constatado o direito à indenização securitária, não é razoável a cobrança de prêmio pela seguradora.
6. Notificada do seu direito de interpor recurso em 23/12/2014 (fl. 117), a Recorrente se limita a citar, em 12/01/2015 (fl. 119), o art. 150 e seu parágrafo único da Resolução CNSP nº 243/2011, alegando encontrar-se em Regime Especial de Direção Fiscal.
7. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 129-130) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
8. Após a manifestação da douta representação da PGFN, a Recorrente fez juntada de petição (fls. 139-156), em 07/07/2016, a qual apresenta novamente a mesma alegação reportada em 12/01/2015.
9. Em 14/08/2015, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados para a minha antecessora (fl. 131), tendo sido recebidos em 31/08/2015 (fl. 132). Porém, em razão do sua renúncia, foram a mim redistribuídos em 12/02/2016 (fls. 137) e recebidos na mesma data (fl. 138).
10. É o relatório.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2016.




Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator

Representante do Ministério da Fazenda



281
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6924
Processo SUSEP nº 15414.300122/2011-70

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: FEDERAL DE SEGUROS S/A
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: TEREZA SERAFIM

EMENTA: Denúncia com dois itens. Sociedade seguradora. Seguro de vida. **ITEM A** - Descumprimento contratual. Efetuar pagamento a menor de indenização de seguro de vida e fora do prazo legal. **ITEM B** - Cobrança indevida de prêmio. Infrações materializadas. Recurso conhecido e provido parcialmente.

VOTO

235ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 117 e 119) e por atender as formalidades (fl. 119) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 137/14 (fls. 100-104), na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 500/14 (fls. 105 e 106). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restaram comprovadas as infrações apuradas, vez que descumprido, quanto ao item A, o disposto no art. 72, § 1º, Circular SUSEP nº 302/2005 c/c art. 88, Decreto-Lei nº 73/66, e, quanto ao item B, art. 16, § 1º, Circular SUSEP nº 302/2005 c/c art. 88, Decreto-Lei nº 73/66.
3. Tais fatos deram origem à Denúncia (fl. 2), referente às irregularidades mencionadas, quais sejam: quanto ao item A, descumprimento contratual, por efetuar pagamento a menor de indenização de seguro de vida e fora do prazo legal; e, quanto ao item B, cobrança indevida de prêmio.
4. Comungo com a opinião esposada pelo analista técnico no aludido parecer (fls. 100-104) e PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/Nº 67/15 (§



282
R

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

2º, fl. 121), nos quais resta claro que o presente processo foi aberto antes da decretação de liquidação extrajudicial e direção fiscal da sociedade e, desta forma, o mesmo deve prosseguir até o trânsito em julgado da decisão administrativa, nos termos da Resolução CNSP nº 243/2011.

5. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fls. 110-112), no período examinado, há ocorrência de circunstâncias agravantes e de reincidências. Todavia, a Recorrente não foi intimada (fl. 88) relativamente à circunstância agravante contida no art. 52, IV da Resolução CNSP nº 60/2001.

6. Por todo o exposto, voto para dar **provimento parcial** ao presente Recurso, para excluir a agravante relativamente ao art. 52, IV da Resolução CNSP nº 60/2001.

7. É o voto.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016.

Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 6/10/2016

Rubrica e Carimbo
Theresa C. Martins
Secretaria Executiva / CRS NSP
Mat. 1179452